PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de telecomunicações, compreendendo o provimento de acesso à internet por fibra óptica ou tecnologia equivalente/superior, com banda simétrica, tráfego ilimitado, endereço IP Público Fixo (Estático), instalação/ativação, fornecimento de equipamentos em comodato, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, monitoramento, atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana, e níveis de serviço (SLA), destinados a 41 pontos da Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro/SP.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, BEM COMO, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS AOS TERMOS DO EDITAL RERRATIFICADO

De posse da **impugnação**, bem como, dos **pedidos de esclarecimentos** apresentados pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para a unidade requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação e nos pedidos de esclarecimentos, referiam-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Educação**, unidade requisitante, enviou ofícios via correio eletrônico *"e-mail"*, os quais fazem parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestando:

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

- **Unidade Requisitante:** Secretaria Municipal de Educação
- **Modalidade / Número da Licitação:** Pregão Eletrônico nº 60/2026
- **Edital:** nº 69/2026
- **Processo:** nº 90/2026
- **Tipo de Julgamento:** Menor Preço
- **Objeto Licitado:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de telecomunicações, compreendendo o provimento de acesso à internet por fibra óptica ou tecnologia equivalente/superior, com banda simétrica, tráfego ilimitado, endereço IP Público Fixo (Estático), instalação/ativação, fornecimento de equipamentos em comodato, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, monitoramento, atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana, e níveis de serviço (SLA), destinados a 41 pontos da Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro/SP.
- **Impugnante:** Telefonica Brasil S.A.

2. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Prazo insuficiente para a instalação e ativação dos 41 links (item 13.2 do Edital)

Trata-se de impugnação interposta contra os termos do item 13.2 do Edital Rerratificado nº 69/2026, sob o argumento de que o prazo de até 40 (quarenta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, para instalação e ativação dos 41 (quarenta e um) links de internet seria insuficiente, pleiteando sua dilação para o mínimo de 90 (noventa) dias, além de apontar suposta contradição entre o marco inicial previsto no edital e no Termo de Referência.

2.1.1. Da indisponibilidade de dilação para 90 dias: Continuidade do Serviço Público Educacional e Calendário Escolar de 2027.

A definição dos prazos de implantação de um objeto contratual insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa vinculada ao planejamento da contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), devendo refletir a real e urgente necessidade da Administração Pública, e não a conveniência isolada de um determinado modelo operacional de mercado.

No caso concreto, o prazo estabelecido no item 13.2 do Edital (até 40 dias, prorrogáveis por mais 20 dias mediante justificativa formal — totalizando até **60 dias corridos**) não foi fixado de forma arbitrária, mas decorre de marcos temporais críticos e inadiáveis da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro/SP:

• **Término iminente do contrato vigente (18 de novembro de 2026):** O contrato atualmente em vigor para o provimento de internet das unidades da Secretaria Municipal de Educação encerra-se exatamente no dia **18 de novembro de 2026**, ou seja, apenas dois dias após a abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico (16/11/2026). A Administração já operará em janela crítica de transição contratual para evitar o colapso de seus sistemas administrativos, pedagógicos, de alimentação escolar e de gestão educacional.

• **Início do Ano Letivo de 2027 (02 de fevereiro de 2027):** O calendário escolar da rede municipal estabelece o início das aulas para o dia **02 de fevereiro de 2027**. Como registrado no item 3 do Termo de Referência (Anexo VI) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP SEMEB 2026), a conectividade de alta velocidade é insumo essencial e indispensável para as atividades pedagógicas e administrativas desde o primeiro dia letivo (sistemas de gestão escolar, matrículas, frequência, plataformas governamentais, avaliações digitais,

videomonitoramento e políticas públicas como a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas – ENEC e a Política Nacional de Educação Digital – PNED).

• **Inviabilidade matemática do pleito da impugnante:** Considerando a realização da sessão pública em 16/11/2026, o transcurso dos prazos legais de habilitação, fase recursal (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), adjudicação, homologação e convocação para assinatura do contrato (5 dias úteis, conforme item 11.2 do Edital), o instrumento contratual será formalizado entre o final de novembro e a primeira quinzena de dezembro de 2026.

o Mantido o prazo editalício de **40 dias (com possibilidade de prorrogação por mais 20 dias, totalizando 60 dias)**, a ativação integral das unidades ocorrerá até o **final de janeiro de 2027**, assegurando que todas as 41 unidades estejam operacionais antes de **02 de fevereiro de 2027**.

o Ao revés, o acolhimento do pedido da impugnante — elevando o prazo mínimo para **90 dias** (e ainda passível de prorrogação) — empurraria a entrega definitiva dos links para **meados de março ou abril de 2027**, deixando as 37 unidades escolares e 4 unidades administrativas sem acesso regular à internet durante os dois primeiros meses do ano letivo. Tal cenário violaria frontalmente o **princípio da continuidade do serviço público**, o **interesse público primário** (art. 5º e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e o direito constitucional à educação básica de qualidade.

2.1.2. Da proporcionalidade técnica e da ausência de restrição à competitividade.

Não prospera a alegação de que o prazo de até 60 dias (40 + 20 dias) direciona o certame apenas a empresas que já possuam infraestrutura instalada na porta de cada escola. Primeiramente, o objeto licitado consiste em acesso à internet banda larga corporativa via fibra óptica FTTH/FTTO ou tecnologia equivalente/superior, em perímetro urbano e distritos consolidados de município de porte médio (Bebedouro/SP). Trata-se de serviço padronizado de telecomunicações (SCM), amplamente ofertado por provedores regionais e operadoras nacionais que já detêm *backbone* e redes de distribuição urbanas implantadas no município — razão pela qual o próprio Edital franqueou aos interessados a **visita técnica prévia facultativa** (Preâmbulo, pág. 2) justamente para que as licitantes avaliassem previamente a viabilidade de abordagem de cada um dos 41 endereços listados no Anexo VII.

O edital já contemplou válvula de segurança razoável e proporcional: caso a contratada enfrente percalços pontuais de engenharia, passagem de cabos ou adequação física em determinadas unidades, o item 13.2 autoriza expressamente a **prorrogação por mais 20 (vinte) dias** mediante justificativa técnica formal. Ademais, o item 12 do Termo de Referência (tópico 19) prevê que *"cada ponto será ativado individualmente, com registro de data, velocidade, IP, testes e aceite"*, permitindo o faturamento e a entrada em operação escalonada à medida que os links forem sendo concluídos, sem exigir que a contratada aguarde a conclusão do 41º ponto para iniciar as entregas.

2.1.3. Da compatibilização interpretativa entre o item 13.2 do Edital e o item 12 do Termo de Referência.

Quanto à suposta divergência entre o item 13.2 do Edital (que menciona a contagem de 40 dias *"a partir da assinatura do contrato"*) e o item 12 do Termo de Referência (que dispõe que *"a execução terá início após a emissão da ordem de serviço/autorização equivalente e assinatura do instrumento contratual, conforme definido no edital"*), inexiste contradição que macule a legalidade do certame ou gere insegurança jurídica.

A leitura sistemática do instrumento convocatório demonstra perfeita harmonia entre as cláusulas:

1. O item 13.1 do Edital estabelece que o prazo de vigência da prestação dos serviços (60 meses) conta-se "da data do efetivo recebimento por parte da empresa contratada, da ordem de serviços emitida pela Prefeitura, que ocorrerá após a assinatura do competente instrumento de contrato".
2. O item 12 do Termo de Referência remete expressamente à disciplina do Edital ("...conforme definido no edital"), enquanto o item 13.2 do Edital fixa o prazo de mobilização/instalação de até 40 dias (prorrogáveis por 20 dias).
3. Na prática administrativa municipal, a emissão da Ordem de Serviço ocorre imediatamente após a assinatura do contrato e emissão do empenho (item 13.1), e eventual demora imputável à Administração na liberação de acesso às unidades escolares ou na expedição da Ordem de Serviço jamais poderá prejudicar a contratada, ensejando a automática suspensão/devolução do prazo cronológico (art. 115, § 5º, da Lei nº 14.133/2021) e motivando a prorrogação prevista no próprio item 13.2.

Fica, portanto, devidamente esclarecido e vinculado nos autos que o prazo de instalação e ativação de até 40 dias (prorrogável por mais 20 dias) fluirá a partir da assinatura do contrato e concomitante expedição da Ordem de Serviço, garantindo-se à contratada a integralidade do prazo para execução técnica e o pleno acesso às unidades escolares, mesmo durante o período de recesso escolar de dezembro e janeiro (item 16 do TR).

2.1.4. Conclusão.

Diante do exposto, à luz dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da continuidade do serviço público educacional, da proporcionalidade e do planejamento previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021: CONHECE-SE da impugnação apresentada, por ser tempestiva; NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de alteração do item 13.2 do Edital Rerratificado nº 69/2026, mantendo-se integralmente o prazo de até 40 (quarenta) dias para instalação e ativação dos 41 links, prorrogável por até 20 (vinte) dias mediante justificativa formal, em razão da necessidade inadiável de restabelecer e garantir a conectividade de toda a rede municipal de ensino antes do início do ano letivo de 02 de fevereiro de 2027, considerando que o contrato anterior se encerra em 18 de novembro de 2026; PRESTA-SE ESCLARECIMENTO VINCULANTE no sentido de que o cômputo do prazo do item 13.2 observará a assinatura do contrato acompanhada da respectiva Ordem de Serviço e disponibilização de acesso às unidades,

nos termos do item 13.1 do Edital e dos itens 12 e 16 do Termo de Referência; MANTÉM-SE inalterada a data da sessão pública designada para o dia 16 de novembro de 2026, às 13h00, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por não haver modificação que afete a formulação das propostas.

2.2 Indeterminação da exigência de “alta disponibilidade” (Anexo VI, itens 1, 7 e 8).

Trata-se de manifestação protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital Rerratificado nº 69/2026, por meio da qual requer confirmação expressa de que a expressão "alta disponibilidade", constante do Quadro de Identificação do Anexo VI (Termo de Referência), é integralmente atendida mediante a observância da disponibilidade mensal mínima de 99,5% e demais indicadores de SLA previstos no item 8, sem obrigatoriedade de dupla abordagem física, rotas distintas, circuito secundário ou redundância de equipamentos não previstos no instrumento convocatório — requerendo, apenas subsidiariamente (caso o entendimento fosse distinto), a retificação do Termo de Referência.

2.2.1. Da objetividade do Termo de Referência e do princípio da vinculação ao edital.

Na sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 5º, 6º, XXIII, e 18), o objeto licitado é definido pelo conjunto harmônico das especificações técnicas, métricas de desempenho e obrigações contratuais descritas no Termo de Referência, sendo vedado à Administração exigir da futura contratada encargos, obras ou arquiteturas de engenharia não previstas expressamente no instrumento convocatório.

No presente certame, o Anexo VI – Termo de Referência adotou modelo de especificação **orientado a desempenho e resultado**, conforme expressamente consignado em seus itens 30.1 e 30.2:

"30.1. As especificações foram estruturadas predominantemente por desempenho e resultado, evitando indicação de marca ou fabricante. 30.2. A exigência de fibra óptica ou tecnologia equivalente/superior deverá ser interpretada segundo a capacidade de entrega dos parâmetros de desempenho, disponibilidade, simetria, IP fixo e SLA."

Dessa forma, o vocábulo *"alta disponibilidade"*, inserido no campo sumário de identificação da contratação (item 1 do TR), não constitui requisito técnico autônomo ou implícito de engenharia de redundância física (como *dual-homing*, dupla abordagem de última milha, rotas geográficas segregadas, circuito secundário de *backup*, duplo CPE ou fontes redundantes), mas sim a **qualificação geral do padrão de continuidade exigido**, cujo conteúdo técnico objetivo e mensurável encontra-se exaustivamente delimitado nos itens 5, 7 e 8 do Termo de Referência.

2.2.2 Dos parâmetros objetivos exigidos para o atendimento do SLA.

Conforme disposto nos itens 7 e 8 do Anexo VI – Termo de Referência, a obrigação da contratada quanto à continuidade e disponibilidade do serviço consiste, objetivamente, no cumprimento dos seguintes indicadores por link:

• **Meio físico e acesso:** Entrega por fibra óptica FTTH/FTTO ou tecnologia equivalente/superior até a dependência interna indicada, com banda simétrica 1:1 (1 Gbps ou 800 Mbps, conforme o perfil da unidade), tráfego ilimitado e no mínimo 01 (um) IP Público Fixo (Estático) por ponto;

• **Equipamentos em comodato:** Fornecimento, instalação, configuração e manutenção de 01 (um) conjunto funcional de ONU/ONT e roteador corporativo por ponto com portas Gigabit Ethernet (10/100/1000 Mbps ou superior);

• **Disponibilidade mensal mínima: 99,5%** do tempo por mês para cada link (o que admite, tecnicamente, janela máxima de indisponibilidade mensal de aproximadamente 3 horas e 36 minutos em meses de 30 dias, compatível com enlaces simples de fibra óptica corporativa sem dupla abordagem);

• **Latência média:** Não superior a 30 ms para destinos nacionais;

• **Tempos máximos de atendimento e restabelecimento:** Suporte 24x7, início de atendimento remoto em até 1 hora, restabelecimento total em chamados críticos em até 4 horas (dias úteis) e até 8 horas (finais de semana e feriados).

Resta evidente, inclusive pela própria métrica adotada (99,5% ao mês, e não 99,9% ou 99,99% típicos de enlaces redundantes de missão crítica), que a Administração **não exige** dupla abordagem física, rotas distintas, circuitos secundários de contingência ou redundância de equipamentos e fontes de energia. Fica resguardada, contudo, a liberdade tecnológica de cada licitante adotar a topologia de rede que julgar mais eficiente para assegurar o cumprimento contínuo do SLA de 99,5% e dos prazos de restabelecimento contratados (item 30.2 do TR).

2.2.3. Da desnecessidade de retificação do Edital ou adiamento da sessão

Uma vez que a interpretação acima confirma integralmente o entendimento principal apresentado pela própria interessada — inexistindo qualquer obrigação oculta ou alteração nas condições de formulação das propostas —, torna-se prejudicado o pedido subsidiário de retificação do Termo de Referência, revisão de custos ou reabertura de prazos, aplicando-se o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2.4. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, XXIII, 11, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos itens 8 e 30.2 do Anexo VI – Termo de Referência, **CONHECE-SE** da manifestação apresentada, por ser tempestiva; **NO MÉRITO, ACOLHE-SE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VINCULANTE** formulado em caráter principal, para confirmar expressamente a todos os licitantes que a expressão *"alta disponibilidade"*, constante do Quadro de Identificação do Anexo VI (Termo de Referência), é **integralmente satisfeita mediante o atendimento dos parâmetros objetivos previstos nos itens 7 e 8 do Termo de Referência** (disponibilidade mensal mínima de 99,5% por link, banda simétrica 1:1, IP Público Fixo, latência máxima de 30 ms e tempos de atendimento/restabelecimento de 1h/4h/8h), **não havendo obrigatoriedade de dupla abordagem física, rotas distintas,**

circuito secundário, equipamentos redundantes ou fontes de energia redundantes; **INDEFERE-SE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO** de retificação do Termo de Referência, revisão da planilha estimativa e adiamento do certame, mantendo-se inalterada a data da sessão pública designada para o dia **16 de novembro de 2026, às 13h00**, uma vez que o presente esclarecimento não altera a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

2.3. Exigência de latência média não superior a 30 ms para destinos nacionais (Anexo VI, item 8).

Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital Rerratificado nº 69/2026, insurgindo-se contra o indicador de *"Latência média – Não superior a 30 ms para destinos nacionais"* previsto no item 8 do Anexo VI – Termo de Referência. Requer, em pedido principal, a retificação do edital para elevar o limite para 50 ms e, subsidiariamente, a explicitação da justificativa técnica de manutenção dos 30 ms e dos parâmetros objetivos de aferição.

2.3.1. Da indispensabilidade técnica do parâmetro de 30 ms frente às aplicações da Rede Municipal de Ensino.

O parâmetro de latência média não superior a **30 ms (milissegundos)** não constitui exigência desproporcional ou restritiva, mas requisito técnico aderente às aplicações críticas previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP SEMEB 2026) e nos itens 3.2 e 7.3 do Termo de Referência, a saber:

• **Túneis criptografados (VPN) e interligação administrativa:** Conforme estabelecido no item 7.3 do TR, os links atenderão 41 unidades (entre Secretaria, Almoxarifado, Central de Alimentação e 37 escolas) que operam em arquitetura interligada por VPN, políticas centralizadas de firewall, monitoramento remoto e acesso contínuo a sistemas de gestão escolar e plataformas governamentais em nuvem. O encapsulamento criptográfico de pacotes (IPsec/SSL VPN) e a sincronização de bancos de dados administrativos sofrem degradação sensível de *throughput* efetivo (janela TCP) quando submetidos a latências elevadas, tornando o teto de 30 ms essencial para que a banda simétrica contratada (1 Gbps e 800 Mbps) seja efetivamente usufruída pelos usuários;

• **Videomonitoramento em tempo real e segurança escolar:** O item 3.2 do TR registra expressamente a utilização dos links para **videomonitoramento** das unidades escolares. Fluxos contínuos de vídeo em alta definição (*streaming* RTSP/WebRTC) e telemetria de segurança demandam baixo retardo (*round-trip time* — RTT) e mínima variação (*jitter*) para evitar perda de quadros e atrasos na visualização centralizada;

• **Aplicações pedagógicas interativas, voz e avaliações digitais:** No âmbito da Política Nacional de Educação Digital (PNED – Lei nº 14.533/2023) e da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC – Decreto nº 11.713/2023), as unidades utilizam videoconferências simultâneas para formação continuada, plataformas educacionais interativas, telefonia IP (VoIP) e avaliações digitais online. Em ambientes escolares com dezenas ou centenas de dispositivos conectados simultaneamente por unidade, uma latência base próxima de 50 ms no enlace externo, somada ao tempo de processamento interno da rede Wi-Fi e de firewalls/filtros de conteúdo, eleva o atraso ponta a ponta a patamares prejudiciais à interatividade em tempo real, razão pela qual o limite de **30 ms** representa margem técnica segura e adequada.

2.3.2 Da plena exequibilidade geográfica e mercadológica no Município de Bebedouro/SP.

Sob o aspecto da engenharia de telecomunicações, o limite de 30 ms para destinos nacionais é perfeitamente exequível e compatível com os padrões de mercado na região de Bebedouro/SP, inclusive alinhado aos indicadores referenciais de qualidade da ANATEL (Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia – RGQ-SCM).

O Município de Bebedouro situa-se no norte do Estado de São Paulo, a aproximadamente **380 km da capital paulista**, onde está localizado o principal Ponto de Troca de Tráfego do país (**IX.br São Paulo / NIC.br**) e onde se concentram os principais *datacenters*, provedores de conteúdo e nuvens governamentais utilizadas pela Administração Pública. Considerando a velocidade de propagação da luz em fibra óptica (~200.000 km/s), o tempo físico de ida e volta (*RTT*) entre Bebedouro/SP e a capital paulista, incluindo o roteamento de borda e *backbone* de operadoras comerciais, situa-se ordinariamente entre **8 ms e 18 ms** — muito abaixo do teto de **30 ms** fixado no Termo de Referência.

Portanto, a elevação do limite para 50 ms representaria um retrocesso qualitativo injustificado, nivelando o serviço por baixo sem qualquer ganho de competitividade, uma vez que qualquer operadora de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) com *backbone* óptico devidamente estruturado no Estado de São Paulo atende com folga ao patamar de ≤ 30 ms.

2.3.3 Do esclarecimento vinculante sobre a metodologia objetiva de aferição (Pedido Subsidiário).

Assiste razão parcial à impugnante apenas quanto à conveniência de explicitar, desde já, os parâmetros objetivos de aferição da latência média, conforme já autorizado pelos **itens 7.2, 13.4 e 14.2 do Anexo VI – Termo de Referência**, que atribuem à fiscalização do contrato a definição da metodologia técnica verificável de medição.

Visando conferir total transparência, previsibilidade e isonomia ao julgamento das propostas e à futura execução contratual, **firma-se o seguinte esclarecimento técnico vinculante**:

1. **Ponto de origem da medição:** Os testes de aceite e as aferições mensais de SLA serão realizados diretamente a partir de equipamento conectado via cabo à **porta LAN Gigabit Ethernet do roteador/CPE fornecido pela contratada** em cada unidade, eliminando qualquer interferência da rede interna (Wi-Fi ou cabeamento estruturado) da Administração;

2. **Destinos nacionais de referência:** Para fins de aferição vinculante do SLA de ≤ 30 ms, considerar-se-ão como *"destinos nacionais"* os servidores de referência de conectividade e pontos de troca de tráfego localizados no **Estado de São Paulo / Região Sudeste** (a

exemplo do **IX.br São Paulo**, servidores públicos de medição do **SIMET/NIC.br** ou *gateways* nacionais de nuvem governamental hospedados em território brasileiro);

3. **Janela de cálculo e periodicidade:** O indicador será apurado pela **média aritmética das medições válidas** realizadas ao longo do ciclo mensal de faturamento (ou durante a janela de testes de ativação de cada ponto), desconsiderando-se amostras isoladas afetadas por saturação integral da banda causada pelo próprio tráfego da unidade ou por falhas/congestionamentos comprovadamente ocorridos em redes externas de terceiros fora do Sistema Autônomo (*Autonomous System* — AS) e da gestão direta da contratada.

2.3.4. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, XXIII, 11, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos itens 7.2, 8, 14.2 e 30.2 do Anexo VI – Termo de Referência, **CONHECE-SE** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO PEDIDO PRINCIPAL**, mantendo-se inalterado o requisito previsto no item 8 do Anexo VI – Termo de Referência de **latência média não superior a 30 ms para destinos nacionais**, por sua plena exequibilidade técnica e indispensabilidade ao desempenho das aplicações de VPN, videomonitoramento, plataformas educacionais e sistemas administrativos da Rede Municipal de Ensino; **ACOLHE-SE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO VINCULANTE**, fixando os parâmetros objetivos de medição acima detalhados (medição na porta LAN do CPE da contratada, referência a servidores nacionais/IX.br SP e apuração por média mensal restrita ao domínio de responsabilidade da contratada), nos termos dos itens 7.2 e 14.2 do Termo de Referência; **MANTÉM-SE** inalterada a data da sessão pública designada para o dia **16 de novembro de 2026, às 13h00**, uma vez que não houve alteração nas especificações ou nas condições de formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

2.4. Insuficiência de dados de identificação dos locais de instalação.

Trata-se de impugnação tempestivamente protocolada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital Rerratificado nº 69/2026, por meio da qual aponta omissão do CEP no item 17 do Anexo VII (constante como "[DADOS"), bem como a existência de unidades sem numeração predial ("s/n") e sem coordenadas geográficas (latitude/longitude), requerendo a complementação da tabela ou a explicitação de mecanismo de proteção contratual contra eventual divergência cadastral.

2.4.1. Do acolhimento parcial para correção de erro material: Informação do CEP 14.708-038 (Item 17 do Anexo VII).

Assiste razão à impugnante exclusivamente no tocante à lacuna redacional verificada no **item 17 do Anexo VII** (*EMEF Yolanda Carolina Giglio Villela – Núcleo II*, situada na Av. Mário Rímoli, s/n – Jardim Menino Deus), cujo campo destinado ao Código de Endereçamento Postal foi publicado com a marcação de digitação "[DADOS".

Trata-se de mero **erro material de digitação** plenamente sanável pela Administração, sem qualquer impacto na formulação das propostas comerciais ou na dimensão do objeto licitado, uma vez que o nome oficial da unidade escolar, o logradouro (*Av. Mário Rímoli*) e o bairro (*Jd. Menino Deus*) já constavam expressamente do Anexo VII.

Assim, **acolhe-se o pedido nesse ponto específico** para retificar/esclarecer oficialmente que o CEP correspondente ao **item 17 do Anexo VII (EMEF Yolanda Carolina Giglio Villela – Núcleo II – Av. Mário Rímoli, s/n – Jd. Menino Deus)** é o **CEP 14.708-038**.

2.4.2. Da necessidade de coordenadas geográficas (latitude/longitude) e da plena identificação dos endereços sem numeração predial.

Quanto à alegação de que os endereços indicados sem numeração predial ("s/n") — a saber, os itens 17, 19, 33, 34 e 35 — demandariam a inserção de coordenadas geográficas (latitude e longitude) no Anexo VII para permitir a localização dos imóveis, o pleito não merece acolhimento.

Primeiramente, todas as unidades listadas no Anexo VII são **equipamentos públicos municipais consolidados** (escolas municipais de ensino fundamental, centros municipais de educação infantil e unidades administrativas da SEMEB), amplamente conhecidos na comunidade local e perfeitamente individualizados pelo **nome oficial da instituição de ensino, logradouro, bairro e respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP)**. A ausência de numeração predial ("s/n") decorre do próprio cadastro imobiliário urbano/distrital de imóveis públicos que ocupam quadras ou lotes institucionais específicos, não configurando omissão do instrumento convocatório.

Em segundo lugar, a partir do **CEP** e do **nome oficial da unidade escolar** informados no Anexo VII, qualquer operadora ou equipe técnica de engenharia realiza a exata localização georreferenciada dos pontos em poucos segundos mediante simples consulta gratuita a **plataformas públicas de mapas e coordenadas geográficas (como o Google Maps)** ou diretamente no **site da Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro** (https://www.educacao.bebedouro.sp.gov.br), onde constam os endereços e dados institucionais de toda a rede escolar.

Ademais, o Edital disponibilizou expressamente aos interessados a realização de **visita técnica prévia** (Preâmbulo, pág. 2), acompanhada por servidor designado da SEMEB, justamente para que eventuais dúvidas de abordagem física em campo pudessem ser dirimidas antes da sessão pública.

2.4.3. Da preservação do equilíbrio contratual na hipótese de eventual divergência imputável à Administração.

Por fim, em atenção ao pedido alternativo formulado pela impugnante, esclarece-se que o ordenamento jurídico vigente (art. 115, § 5º, e art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021) e o próprio instrumento convocatório (item 16 do Termo de Referência — Obrigações da Contratante) já asseguram que **nenhuma penalidade, glosa ou responsabilidade será imputada à contratada por atrasos ou impedimentos comprovadamente causados por informações cadastrais incorretas ou falta de liberação de acesso atribuíveis à**

Administração, hipóteses em que o cronograma de ativação do ponto afetado será devidamente ajustado pela fiscalização do contrato.

2.4.4. Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 55, § 1º, 115, § 5º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 16 do Anexo VI – Termo de Referência, **CONHECE-SE** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NO MÉRITO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para sanar o erro material constante do **item 17 do Anexo VII**, registrando-se oficialmente que o endereço da **EMEF Yolanda Carolina Giglio Villela – Núcleo II** (*Av. Mário Rímoli, s/n – Jd. Menino Deus*) corresponde ao **CEP 14.708-038**; **NEGA-SE PROVIMENTO** ao pedido de inclusão de coordenadas geográficas (latitude/longitude) e reedição do Anexo VII, por serem os 41 pontos perfeitamente identificáveis pelos nomes oficiais das unidades escolares, logradouros e CEPs informados, facilmente verificáveis via plataformas de coordenadas geográficas ou no portal da Secretaria Municipal de Educação, assegurando-se à futura contratada o ajuste de cronograma caso qualquer divergência cadastral imputável à Administração venha a ser comprovada na execução; **MANTÉM-SE** inalterada a data da sessão pública designada para o dia **16 de novembro de 2026, às 13h00**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. ANÁLISE E RESPOSTAS DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

3.1. Marco inicial do prazo de instalação (item 13.2 do Edital e Anexo VI): considerando que o item 13.2 estabelece a contagem a partir da assinatura do contrato, enquanto o Termo de Referência prevê a emissão de ordem de serviço ou autorização equivalente para início da execução, esclarecer qual marco prevalecerá; se o prazo somente começará após a efetiva disponibilização da ordem de serviço, das informações técnicas e do acesso às unidades; e se será admitido cronograma de implantação por etapas, com ativação e aceite individualizado dos 41 links. Caso se mantenha a assinatura contratual como marco inicial, solicita-se a justificativa.

Resposta: O prazo de até 40 (quarenta) dias para instalação e ativação (prorrogável por até 20 dias mediante justificativa formal) inicia-se com a assinatura do contrato acompanhada da expedição da Ordem de Serviço e disponibilização de acesso às unidades, garantindo-se a restituição do prazo em caso de eventual atraso imputável à Administração (art. 115, § 5º, da Lei nº 14.133/2021). Admite-se plenamente o cronograma de implantação escalonada, com ativação, testes e aceite individualizados por ponto, conforme previsto no item 12 (tópico 19) do Termo de Referência.

3.2. Alcance da expressão “alta disponibilidade” (Anexo VI – Termo de Referência): confirmar que o atendimento à disponibilidade mensal mínima de 99,5% por link e aos demais indicadores de SLA expressamente previstos é suficiente para o cumprimento do objeto, sem obrigação implícita de fornecimento de infraestrutura adicional de redundância. Caso se pretenda solução de alta disponibilidade com arquitetura específica, requer-se, para cada um dos 41 pontos, a indicação precisa de: a) quais elementos de redundância deverão obrigatoriamente compor a solução; b) se será exigida dupla abordagem física de fibra óptica, inclusive quanto às características de independência entre os acessos; c) se as rotas deverão ser física ou geograficamente distintas, e segundo quais critérios; d) se deverá haver redundância de roteadores, ONUs/ONTs, demais equipamentos CPE e fontes de energia; e) se será obrigatório o fornecimento de circuito de contingência por tecnologia distinta da conexão principal; f) qual índice de disponibilidade será exigido, quais mecanismos de comutação (failover) deverão ser implementados e como serão medidos; e g) como os requisitos adicionais foram considerados na estimativa da contratação e deverão ser contemplados na composição dos preços e no cronograma de instalação.

Resposta: A expressão *"alta disponibilidade"* (Quadro de Identificação do Anexo VI) é integralmente satisfeita pelo cumprimento da disponibilidade mensal mínima de 99,5% por link e demais indicadores objetivos de SLA previstos nos itens 7 e 8 do Termo de Referência, sem exigência de dupla abordagem física, rotas distintas, circuito secundário ou redundância adicional de equipamentos/energia.

3.3. Latência média para destinos nacionais (item 8 do Anexo VI): esclarecer se será admitida latência média de até 50 ms, conforme a revisão requerida. Caso a Administração mantenha o limite de 30 ms, indicar a justificativa técnica de sua indispensabilidade; os endereços ou destinos nacionais de referência; a origem e os pontos de medição; o método de aferição da média, sua periodicidade e janela temporal; e o tratamento dos trechos de rede ou fatores externos não controlados pela futura contratada, a fim de afastar interpretações divergentes quanto ao aceite e à apuração de eventuais descumprimentos.

Resposta: Não será admitida latência de 50 ms, mantendo-se o limite máximo de 30 ms, tecnicamente exequível na região de Bebedouro/SP e indispensável para as aplicações de VPN, videomonitoramento e plataformas educacionais da rede municipal. Quanto à aferição (itens 7.2 e 14.2 do TR): (a) origem: porta LAN do roteador/CPE fornecido pela contratada; (b) destinos de referência: servidores nacionais/pontos de troca de tráfego no Estado de São Paulo/Região Sudeste (ex.: IX.br SP, SIMET/NIC.br); (c) cálculo: média aritmética mensal das medições válidas, excluindo-se oscilações decorrentes de saturação provocada pelo tráfego da própria unidade ou falhas em redes externas fora do *Autonomous System* (AS) da contratada.

3.4. Identificação dos locais de instalação (Anexo VII): confirmar se será disponibilizada, antes da apresentação das propostas, a relação revisada das 41 unidades, com CEP, coordenadas geográficas, numeração predial ou referência oficial e complementos necessários à sua inequívoca localização, inclusive com correção do campo “[DADOS]” constante do item 17. Na hipótese de manutenção de informações incompletas ou divergentes, esclarecer o procedimento para reavaliação da viabilidade técnica e adequação fundamentada dos prazos, bem como a não imputação de penalidades ou glosas por atrasos

comprovadamente decorrentes de inexatidões fornecidas pela Administração e não atribuíveis à contratada.

Resposta: Sana-se o erro material do **item 17** (*EMEF Yolanda Carolina Giglio Villela – Núcleo II – Av. Mário Rímoli, s/n – Jd. Menino Deus*), informando oficialmente o **CEP 14.708-038**, sem necessidade de reedição do Anexo VII ou inclusão de coordenadas geográficas, uma vez que todas as 41 unidades são equipamentos públicos municipais plenamente identificáveis pelo nome oficial, endereço e CEP (facilmente localizáveis via Google Maps ou no site educacao.bebedouro.sp.gov.br). Eventuais atrasos comprovadamente decorrentes de divergência cadastral imputável à Administração ensejarão ajuste do cronograma do ponto afetado, sem aplicação de glosas ou penalidades à contratada (art. 115, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

4. CONCLUSÃO DECISÓRIA SOBRE OS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Item (i) – Suspensão ou adiamento da sessão pública: INDEFERIDO. As impugnações não possuem efeito suspensivo automático (item 9.1.1 do Edital) e os esclarecimentos/correções formais prestados não alteram a formulação das propostas, mantendo-se a sessão pública em 16/11/2026, às 13h00 (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Item (ii) – Ampliação do prazo de instalação para 90 dias (item 13.2): INDEFERIDO. Mantém-se o prazo de até 40 dias, prorrogável por mais 20 dias (totalizando 60 dias), em razão do encerramento do contrato vigente em 18/11/2026 e da necessidade inadiável de ativação de todas as unidades antes do início do ano letivo em 02/02/2027, esclarecendo-se que a contagem fluirá da assinatura do contrato acompanhada da Ordem de Serviço e que se admite cronograma com ativação e aceite individualizados por ponto (item 12, tópico 19, do TR).

Item (iv) – Alcance da expressão "alta disponibilidade" (Anexo VI): ACOLHIDO O ESCLARECIMENTO PRINCIPAL / INDEFERIDA A RETIFICAÇÃO. Confirma-se que o requisito é integralmente satisfeito pela observância da disponibilidade mensal mínima de 99,5% por link e demais parâmetros objetivos do SLA (itens 7 e 8 do TR), sem obrigatoriedade de dupla abordagem física, rotas distintas, circuito secundário ou redundância adicional de equipamentos/energia.

Item (v) – Alteração da latência média para 50 ms (item 8 do Anexo VI): INDEFERIDO O PEDIDO PRINCIPAL / ACOLHIDO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ESCLARECIMENTO. Mantém-se o teto de ≤ 30 ms para destinos nacionais pela plena exequibilidade técnica na região de Bebedouro/SP e indispensabilidade às aplicações da SEMEB (VPN, videomonitoramento e plataformas educacionais), fixando-se como metodologia objetiva a medição a partir da porta LAN do CPE fornecido pela contratada até servidores nacionais/IX.br SP, apurada por média mensal restrita ao domínio de responsabilidade da contratada.

Item (vi) – Complementação do Anexo VII (CEPs, coordenadas geográficas e numeração): PARCIALMENTE ACOLHIDO. Sana-se o erro material do item 17 (*EMEF Yolanda Carolina Giglio Villela – Núcleo II – Av. Mário Rímoli, s/n – Jd. Menino Deus*) com a informação oficial do CEP 14.708-038, indeferindo-se a inclusão de coordenadas geográficas pela plena identificabilidade dos 41 equipamentos públicos municipais via nome oficial, endereço e CEP, assegurando-se ajuste de cronograma sem penalidades caso eventual divergência cadastral imputável à Administração venha a ser comprovada (art. 115, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Item (vii) – Resposta formal e individualizada aos pedidos de esclarecimento: ATENDIDO. Todos os questionamentos foram respondidos de forma motivada, objetiva e vinculante nos autos do Processo nº 90/2026 e divulgados no portal Novo BBMNET e no sítio eletrônico oficial do Município, em estrito cumprimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da motivação.

Item (viii) – Republicação do Edital e reabertura de prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021): INDEFERIDO. Inexistindo modificação que afete a formulação das propostas comerciais ou as condições de participação, prescinde-se da republicação do edital e da reabertura do prazo legal.

Pedido Subsidiário – Anulação do certame: INDEFERIDO. Não há qualquer vício de legalidade ou restrição indevida à competitividade no Edital Rerratificado nº 69/2026 que justifique a anulação do procedimento (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021), devendo o certame prosseguir regularmente.

Continuando, com relação à alegação apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., referente às disposições dos itens 14.1.2.3, 14.1.2.4 e 14.1.7.3 do Edital, que fazem menção à apresentação de amostras como hipótese relacionada à aplicação de sanções administrativas, esclareço que tais disposições constituem referências padronizadas constantes dos instrumentos convocatórios utilizados pela Administração, destinadas a contemplar, de maneira geral, diferentes modalidades e objetos de contratação, não significando, por si só, a criação de obrigações específicas para o presente certame. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o objeto do Pregão Eletrônico nº 60/2026 consiste na contratação de serviços continuados de telecomunicações para provimento de acesso à internet, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo VI), no qual não há qualquer previsão de exigência de apresentação de amostras, tampouco solicitação, previsão ou descrição de procedimento de prova de conceito, critérios de avaliação ou qualquer outra forma de avaliação prévia dessa natureza. Dessa forma, as referências mencionadas no Edital não possuem aplicação prática ao objeto da presente contratação, uma vez

que não foi estabelecida qualquer obrigação de apresentação de amostras ou realização de prova de conceito durante as fases do procedimento licitatório. Consequentemente, não será exigida das licitantes a apresentação de amostras ou a realização de prova de conceito como condição de participação, classificação ou habilitação no certame. Ressalta-se, ainda, que tais disposições padronizadas não criam exigências adicionais, não alteram as condições de participação e não interferem na compreensão do objeto, na elaboração das propostas ou na formulação dos preços pelas empresas interessadas, devendo a participação no certame observar exclusivamente os requisitos e as especificações efetivamente estabelecidos no Edital e em seu respectivo Termo de Referência. Assim, esclareço que não há necessidade de alteração, retificação ou supressão dos itens 14.1.2.3, 14.1.2.4 e 14.1.7.3 do Edital, uma vez que as referências genéricas neles contidas não estabelecem exigência aplicável ao presente objeto, tampouco comprometem a competitividade, a isonomia ou a interpretação das regras do instrumento convocatório, permanecendo, portanto, inalteradas as disposições editalícias.

Por fim, com relação à impugnação apresentada anteriormente pela mesma empresa, referente à disponibilização dos locais de execução dos serviços, à definição do prazo de implantação e à disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), informo que os questionamentos apresentados foram devidamente analisados pela Administração, tendo sido promovidas as adequações necessárias no instrumento convocatório, mediante a publicação do Edital Rerratificado nº 69/2026. Nesse sentido, quanto aos locais de execução, foram disponibilizadas as informações pertinentes à identificação das 41 unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, conforme solicitado, permitindo às licitantes o conhecimento dos locais abrangidos pela contratação e a realização das avaliações necessárias à formulação de suas propostas. Quanto ao prazo de implantação, o instrumento convocatório foi devidamente adequado, passando a contemplar disposição expressa acerca do prazo e das condições para instalação e ativação dos serviços. Da mesma forma, foram disponibilizadas as informações pertinentes à fase de planejamento da contratação, com elementos necessários à compreensão do objeto e das premissas adotadas pela Administração. Dessa forma, verifica-se que os apontamentos anteriormente apresentados foram objeto de providências administrativas, com a correspondente adequação e disponibilização das informações no Edital Rerratificado nº 69/2026 e nos documentos que o acompanham, de modo a conferir maior transparência, clareza e segurança jurídica ao procedimento licitatório, assegurando condições adequadas para o conhecimento do objeto e a elaboração das propostas por todos os interessados. Assim, considerando que as questões anteriormente suscitadas foram devidamente tratadas e contempladas na rerratificação do instrumento convocatório, ficam superados os questionamentos relativos a esses pontos, não subsistindo, quanto a eles, necessidade de novas alterações no Edital.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, unidade requisitante, acredita ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados pela requerente, e quanto à impugnação apresentada, **DECIDIU**, pelo seu **indeferimento**, nos termos apontados na manifestação da unidade requisitante, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, às empresas requerentes e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, treze de novembro do ano de dois mil e vinte e seis.
Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, treze de novembro do ano de dois mil e vinte e seis.
Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal